AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593853 - RS (2024/0095440-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE PELLIZZARI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes." (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023).

3. A Corte estadual concluiu que o banco recorrido demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo recorrente, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I, do CPC.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das

Documento eletrônico VDA43018812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:27:54
Código de Controle do Documento: b8bebc71-8cf8-4eaa-b674-fab908f08864

contas teria sido irregular demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43018812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 13:27:54
Código de Controle do Documento: b8bebc71-8cf8-4eaa-b674-fab908f08864

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593853 - RS (2024/0095440-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE PELLIZZARI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes." (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023).

3. A Corte estadual concluiu que o banco recorrido demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo recorrente, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I, do CPC.

4. A análise da tese recursal, no sentido de que a prestação das

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

contas teria sido irregular demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO JOSÉ PELLIZZARI (PEDRO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA SATISFATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 538/543)

Nas razões do presente inconformismo, PEDRO defendeu que **(1)** o acórdão do TJRS incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois foi omisso em relação (i) à preclusão da questão atinente à inversão do ônus da prova; (ii) ao dever do Banco recorrido em juntar a integralidade dos extratos bancários; (iii) e à aplicação do art. 400, I do CPC; **(2)** houve impugnação específica às contas prestadas pelo Banco, na medida em que a simples juntada de uma tela contemporânea de seu sistema interno com a indicação da suposta quantidade de cotas e seus respectivos valores não é o suficiente, sendo necessária a juntada da integralidade dos extratos bancários, a fim de verificar a efetiva quantidade de cotas adquiridas entre os anos de 1967 e 1983; **(3)** é incabível a incidência da Súmula n.º 7 do STJ, porque, para examinar eventual irregularidade das contas, não há necessidade de reexaminar provas e fatos.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 572/576).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Conforme aduzido na decisão recorrida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu de forma clara e conforme sua convicção, com base nos

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

elementos de prova que entendeu pertinentes, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

Como se sabe, o julgador não está adstrito às razões expostas no recurso interposto para fundamentar a decisão, bastando que apresente os motivos que conduziram à conclusão esposada no julgado.

Vale salientar que não se pode confundir julgamento desfavorável aos interesses das partes com negativa de prestação jurisdicional, ou com ausência de fundamentação. No caso, a controvérsia foi suficientemente esclarecida, de forma a se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Veja-se que a Corte estadual concluiu que o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) demonstrou, de forma satisfatória, qual é o saldo de ações titulado por PEDRO, o que, consequentemente, afasta a aplicação do art. 400, I. do CPC no caso. Confira-se:

> *A presente ação de exigir contas está na segunda fase e, no caso, com a devida vênia ao entendimento da magistrada, tenho que a requerida demonstrou de forma satisfatória qual é o saldo de ações titulado pelo autor.*
> *(...)*
> *No caso, a ré apresentou parecer técnico acompanhado de extrato de aplicação que evidencia a existência de 183,93 cotas tituladas pelo autor junto ao "Fundo Santander Fic Fi Ônix Ações", correspondente ao saldo que possuía no Fundo 157 em 01/01/1990.* (e-STJ, fl. 302)

O acórdão recorrido, inclusive, reforçou o motivo da não utilização do art. 400, I, do CPC ao caso, nos seguintes termos:

> *Diante desse contexto,* ***não há como se aplicar ao caso o disposto no art. 400, do CPC, eis que o valor apresentado pelo autor como de saldo é incontestavelmente aleatório****, não podendo, portanto, ser presumido como verdadeiro. Veja-se que a tese do apelante de que "informalmente" tomou conhecimento de que teria este saldo é corriqueira na jurisprudência,* ***inclusive em demandas movidas pelos mesmos patronos (vide apelações nºs. 50083341220198210001 e 50419019720208210001).***

No que tange à suposta omissão quanto à tese de preclusão da impugnação à inversão do ônus da prova, verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não alterou o ônus da prova, mas apenas consignou que a inversão do ônus não exime o PEDRO de trazer, aos autos, prova mínima de suas alegações. Confira-se:

> *Cabível destacar, ainda, inobstante a possibilidade da inversão do ônus da prova em situações como a presente, que envolve relação de consumo,não se exime a parte autora de trazer aos autos prova mínima das suas alegações.*

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS.*
> *1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a violação ao art. 1.022, do NCPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> *2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza vício do julgado.*
> *3. O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida.*
> *4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.* (EDcl no AgInt no REsp 1822748 / DF, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022 - sem destaques no original)

Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da impugnação específica às contas prestadas

Trata-se, na origem, de ação de prestação de contas, já em segunda fase, ajuizada por PEDRO contra SANTANDER, objetivando a condenação deste na prestação das contas relativas aos investimentos realizados em cotas do Fundo 157.

Conforme supramencionado, o acórdão recorrido atestou que incumbia ao PEDRO impugnar as contas prestadas de maneira fundamentada e específica, com detalhamento de cada insurgência, o que não ocorreu.

Em que pese o reforço argumentativo de PEDRO, a mera exigência da integralidade dos extratos bancários não tem o condão de impugnar as contas prestadas pelo SANTADER, até porque o Fundo 157 não possui registro de evolução mensal, pois não se tratava de um fundo ainda comercializado.

Vale lembrar que, na segunda fase da ação de exigir contas, o ponto nodal está em determinar a existência, ou não, de um saldo devedor, fixando, no caso positivo, o seu montante. Assim, na hipótese de discordância das contas apresentadas por SANTANDER, não cabe ao PEDRO se limitar em requerer o reembolso do valor alegadamente investido de forma corrigida.

Como bem apontado pelo Tribunal local:

> *Evidentemente, como o investimento do fundo passou a ser em ações,*

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

> *as quais constituem ativos de valor patrimonial e rendimentos variáveis, se por um lado seria possível esperar uma capitalização mais favorável, por outro seria igualmente possível sua desvalorização.*
> *Portanto,* ***não se tratando de investimento de renda fixa, não se mostra razoável esperar que a quantia inicialmente investida fosse simplesmente corrigida até os dias atuais, como pretende fazer o autor.***

Ademais, o acórdão recorrido afirmou, expressamente, que PEDRO obteve "informalmente" a informação de que teria investido Cr$ 112.481,16 em 1975, "(...) o que não passa de mera ilação desacompanhada de mínimo amparo probatório, não havendo nenhum demonstrativo de aquisição de ações, tampouco registro de abatimentos de imposto de renda a amparar tal narrativa" (e-STJ, fls. 301).

Ora, permitir a possibilidade de a parte apresentar qualquer valor inverossímil como sendo o que teria para receber mostra-se em dissonância com o art. 373, I, do CPC. A prova incumbe a quem afirma, e não a quem nega a existência de um fato.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

> *CONSUMIDOR . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.***
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2298281 / RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/11/2023 - sem destaques no original)

(3) Da inaplicabilidade da Súmula n.º 7 do STJ

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso de apelação do SANTANDER para julgar boas as contas prestadas e declarar a existência de 183,93 cotas tituladas pelo PEDRO junto ao "Fundo Santander Fic Fi Ônix Ações", sucessor do Fundo 157, a serem liquidadas conforme o regulamento do fundo.

Verifica-se, portanto, que a Câmara Colegiada decidiu em decorrência de convicção formada pelas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, a teor do disposto na Súmula n.º 7 do STJ.

Assim, como PEDRO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:52
Código de Controle do Documento: 012a333d-60eb-43b6-87c2-e2083d8a8a41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.593.853 / RS

Número Registro: 2024/0095440-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111801089443 01675408420188210001 111801089443 167540842018821000150239843620188210001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO JOSE PELLIZZARI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO JOSE PELLIZZARI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616 EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA42925383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:14
Código de Controle do Documento: b1147d0b-2bc8-44b4-8fbf-4cdeaeff8c2b

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42925383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:42:14
Código de Controle do Documento: b1147d0b-2bc8-44b4-8fbf-4cdeaeff8c2b